



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10907.000568/2002-41
Recurso nº : 134.249
Sessão de : 08 de agosto de 2007
Recorrente : PARANÁ EQUIPAMENTOS S/A
Recorrida : DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.388

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira e Mércia Helena Trajano D'Amorim. Fez sustentação oral a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

RELATÓRIO

O presente processo trata de Auto de Infração (fls. 01/13), por meio do qual foi formalizada exigência fiscal contra a contribuinte em epígrafe (doravante denominada Interessada), referente à cobrança de duas multas: (i) a primeira decorrente da inexistência de fatura comercial, ou falta de sua apresentação, nos termos do artigo 106, IV, alínea "a", do Decreto-Lei nº 37/66 (art. 521, inciso III, alínea "a", do RA/85); e, (ii) a segunda decorrente da não apresentação, pela Interessada, da guia de importação ou documento equivalente, conforme o artigo 169, I, "b" do Decreto-Lei nº 37/66 (art. 526, inciso II, do RA/85).

Tais multas se devem, conforme bem sintetiza a decisão de primeira instância, em razão dos seguintes acontecimentos (fl. 113):

"A empresa acima epigrafada efetuou a importação, por meio da Declaração de Importação – DI nº 01/1071411-8, fls. 40 a 53, registrada em 31/10/2001, de diversas mercadorias que foram desembaraçadas no canal verde de conferência aduaneira, em 01/11/2001.

Ocorre, entretanto, que quando da chegada das mercadorias no estabelecimento da importadora, esta verificou que algumas mercadorias que haviam sido importadas não estavam relacionadas na DI acima citada. Diante disso, solicitou, espontaneamente, a retificação dos dados da referida DI, acrescentando os itens faltantes que, segundo alega, não estavam incluídos na fatura comercial, recolhendo, ainda, a diferença de tributos e acréscimos legais.

Em decorrência dessa situação, a autoridade fiscal responsável pela retificação da DI efetuou o lançamento fiscal, por meio do Auto de Infração, de fls. 01 a 13, formalizando, assim, a exigência das multas por importação desamparada da Guia de Importação ou documento equivalente e por inexistência de fatura comercial."

Inconformada com a exigência, a Interessada apresentou a impugnação de fls. 57/71, na qual argumenta o seguinte:

- 1) O Auto de Infração informa que teria havido a intimação da Interessada para recolhimento da multa em 18 de outubro de 2001. Contudo, tal informação não procede, eis que a própria Declaração de Importação somente foi registrada em 31 de outubro do mesmo ano. Essa não correspondência das informações implica em prejuízo

ao direito de defesa da Interessada e, portanto, deve ser declarado nulo o Auto de Infração em comento;

2) afirma que tendo voluntariamente informado à Receita Federal acerca das diferenças entre os bens recebidos e aqueles efetivamente constantes da fatura comercial faz jus ao afastamento das penalidades, de acordo com o estabelecido no artigo 138 do CTN, que descreve o instituto da denúncia espontânea;

3) Cita e transcreve doutrina e jurisprudência acerca da denúncia espontânea, inclusive decisões das Câmaras componentes do Terceiro Conselho, as quais afirma servirem de base a sua tese.

Não obstante os argumentos aduzidos pela Interessada, a 1ª Turma da Delegacia de Julgamento em Florianópolis/SC manteve a exigência fiscal, nos seguintes termos (fls. 112/115):

a) Inicialmente, ao declarar a validade do Auto de Infração Lavrado:

“Infere-se pelos argumentos trazidos na peça impugnatória que a impugnante contesta pontualmente os motivos que levaram à autoridade fiscal em proceder ao lançamento do crédito tributário em apreço. Além disso a informação prestada erroneamente pelo fisco não lhe acarretou prejuízo algum na elaboração de sua defesa.

Diante disso, deve-se afastar a solicitação de nulidade do Auto de Infração com base em mero erro de descrição dos fatos, posto que não resultou em prejuízo à contribuinte, nem em seu conhecimento do fato impositivo e nem na confecção de sua impugnação.”

b) Após, decidiu acerca da não aplicação ao caso do artigo 138 do CTN, que trata da denúncia espontânea:

“No que concerne e esta questão da espontaneidade levantada, frise-se que as determinações dos dispositivos que balizam o lançamento não são incompatíveis com o preceituado no art. 138, do Código Tributário Nacional, que dispõe:

‘Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora , ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando, quando o montante do tributo dependa de apuração.’

Depreende-se do dispositivo legal transcrito que o legislador está tratando de penalidade vinculada a tributo, prevendo uma situação em que a multa ex officio não pode ser aplicada. No entanto, o caso

Processo nº : 10907.000568/2002-41
Resolução nº : 302-1.388

aqui em litígio refere-se à aplicação da multa regulamentar exigida em decorrência do não cumprimento de pré-requisitos previstos para o desembaraço da mercadoria importada, quais sejam, o licenciamento da mercadoria e a fatura comercial."

Regularmente cientificada dos termos da decisão supra em 28 de novembro de 2005 (fl. 119), a Interessada interpôs Recurso Voluntário de fls. 126/140, no dia 26 do mês seguinte.

Por meio desta peça, a Interessada reiterou as razões já aduzidas na impugnação, acrescentando, contudo: (i) que a multa equivalente a 30% do valor da mercadoria (art. 169, inciso I, alínea "b" do Decreto-Lei nº 37/66) não teve seu enquadramento legal adequadamente demonstrado. Dessa forma, foi cerceada a defesa da Interessada, razão pela qual deve o Auto de Infração ser declarado nulo; (ii) quando a Interessada requereu a retificação da Declaração de Importação efetuou o pagamento da diferença de tributo devida, bem como da multa de mora. Mas argumenta que essas penalidades eram indevidas, face à denúncia espontânea de que fazia uso, e, assim, requer que na eventualidade de ser mantido o lançamento, seja feita a compensação entre o indevidamente recolhido e o ora tido como devido; (iii) requer, por fim, que em caso de não provimento do recurso, os juros de mora aplicáveis sobre o devido sejam calculados de acordo com a sistemática implantada com o Código Civil de 2002 que, em seu entender, fixou-os ao limite de 12% ao ano.

É o relatório.

Processo nº : 10907.000568/2002-41
Resolução nº : 302-1.388

VOTO

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

O Recurso preenche os requisitos legais, portanto, dele conheço.

A Interessada, conforme relatado, traz aos autos uma série de argumentos a serem apreciados por esse Colegiado.

Nada obstante, antes de abordar qualquer alegação de direito, cabe salientar que, pela leitura dos autos, não logrei identificar se as mercadorias importadas pela Interessada e relacionadas nas adições mencionadas às fls. 02/03 dos autos, referentes à DI de nº 01/1.071.411-8, registrada em 31/10/01, à época, estavam sujeitas a licença de importação-LI.

Essa informação, entendo, é absolutamente necessária para se concluir pela (im)procedência da multa de 30%, prevista pelo art. 169, inciso I, alínea "b", do Decreto-lei nº 37/66 (alterado pelo art. 2º da Lei nº 6.562/78 e regulamentado pelo art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85).

Em vista do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência à unidade da SRF de origem, a fim de que a fiscalização efetivamente analise, caso a caso, se as mercadorias relacionadas nas adições mencionadas às fls. 02/03 dos autos, referentes à DI de nº 01/1.071.411-8, registrada em 31/10/01, à época, estavam sujeitas a licença de importação-LI.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2007


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
Relatora